

**PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO****INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº: 14/2025****INICIATIVA:** Poder Legislativo Municipal**VEREADOR:** GUSTAVO TORRES E ADEMIR TOMAZINA

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, PRAÇAS, LOGRADOUROS, URBANOS E RURAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

**1. Síntese da Proposição Legislativa**

Submete-se à instrução legislativa a Indicação de Projeto de Lei nº 14/2025, que “dispõe sobre a implantação de painéis solares e utilização de energia fotovoltaica nos prédios públicos, praças, logradouros, urbanos e rurais no município de Campo Largo.”

Em sua justificativa discorre o autor, em suma, que a proposição em comento contribuirá muito para preservação do meio ambiente, e também para que a energia possa chegar nos locais mais distantes no município, até mesmo onde não existe rede de tensão convencional.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 460/2025 com data de 10/03/2025, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

**2. Identidade e Semelhança**



Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

### **3. Técnica Legislativa**

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrariem normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

Cumpre informar que a proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice à sua tramitação.



#### **4. Considerações**

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposta é medida de relevante interesse público, visto que a utilização de energia fotovoltaica é uma maneira sustentável e renovável, ou seja, sem escassez do recurso e com baixo impacto no meio ambiente, de aproveitamento de recursos ambientais, sendo uma alternativa de utilização de energia limpa e economicamente mais viável, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal, abaixo descrito:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, no mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Campo Largo em seus artigos 10º e 11, também prevê especial proteção ao meio ambiente e o estímulo a políticas de utilização de recursos naturais renováveis.

**Art. 10º Compete aos Municípios: (NR)**

- XI garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- (...)

**Art. 11 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

- (...)
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (NR)
- XIV estabelecer e implantar política de educação ambiental;
- XV dispor sobre a utilização dos recursos naturais renováveis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOLARGO

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo, devendo, portanto, ser a proposta devidamente encaminhada para o Poder Executivo.

### **5. Comissões competentes**

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPO LARGO

## 6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, opina-se pela admissibilidade da Indicação de Projeto de Lei enunciada, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.

Campo Largo, 12 de março de 2025.

A blue ink signature of Thaís Vieira Borges dos Santos.  
THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS  
Assessora Legislativa  
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

A blue ink signature of Edeilson Ribeiro Bona.  
EDEILSON RIBEIRO BONA  
Diretor Jurídico  
Câmara Municipal de Campo Largo – PR